



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

**OFÍCIO Nº. 036 - GAB/PRES/2015.**

Cachoeirinha - TO., 07 de abril de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Messias Pereira de Oliveira - ex-prefeito**  
**Cachoeirinha - TO.**

Senhor Ex-prefeito,

A par de cumprimentá-lo cordialmente venho a ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar a cópia da Citação das irregularidades apontas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no julgamento das Contas Consolidadas do exercício de 2008, para produzir as provas de defesa que se achar necessário, no prazo regimental de 15 dias, com base nos termos da Citação nº. 002/2015, de autoria da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, que segue acostado no anexo, concedendo-lhe o pleno direito, garantindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de ser julgado a revelia.

Certo de poder contar com a especial atenção que o caso requer, antecipo votos de distinta consideração e apreço.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha aos 07 dias do mês de abril de 2015.

Atenciosamente,

  
**Ver. Nazi Neto Pires**  
**Presidente**



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade.  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO Nº. 002/2015.

Processo nº. 02823/2009. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2008. Entidade: Município de Cachoeirinha – TO. Responsável: Messias Pereira de Oliveira – Prefeito Municipal à época. Responsável pela Citação: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cachoeirinha. A Câmara Municipal de Cachoeirinha, neste ato representado pelo Senhor Presidente, reunidos em Sessão no Plenário desta edilidade, acolhendo o entendimento do Corpo Especial da Comissão em emitir Parecer das Contas Consolidadas do Município, baseada nos termos do inciso I do artigo 1º, e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº. 1284, de 17 de dezembro de 2001, relativas ao exercício de 2008, mas antes, CITAR o Senhor Messias Pereira de Oliveira – Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe o pleno direito de Defesa, garantido pelo Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme determina o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, para que no prazo regimental de 15 dias, possa produzir sua defesa e as provas que se desejar.

Gabinete do Presidente da Presidência da Câmara Municipal de Cachoeirinha,  
Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de abril de 2015.

  
Ver. Nazi Neto Pires  
Presidente da Câmara Municipal





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
2ª Relatoria

**SECRETARIA DO PLENO**  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi  
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO  
nº 463 de 07/10/11, fls. 30/31 com  
data de circulação em 07/10/11.

Assinatura/Matrícula  
Herberto 243254

TCE-TO  
Fl. nº

11

*Messias Pereira 2013*  
*@tribunalf.ww.br*

## PARECER PRÉVIO Nº 057 /2011 – 2ª CÂMARA

- |                   |  |
|-------------------|--|
| 1. PROCESSO Nº.:  | 02823/2009                                       |
| 2. GRUPO/CLASSE:  | Grupo II / Classe II – Prestação de Contas       |
| 3. ASSUNTO:       | Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2008   |
| 4. INTERESSADO:   | Município de Cachoeirinha – TO                   |
| 5. RESPONSÁVEL:   | Messias Pereira de Oliveira - Prefeito Municipal |
| 6. RELATOR:       | Conselheiro <b>Herberto Carvalho de Almeida</b>  |
| 7. REPRESENTANTE: | Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves       |

**Ementa:** *Apreciação de Contas Anuais Consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Descumprimento de dispositivos legais. Recomendação pela Rejeição das contas. Remessa à Câmara Municipal.*

8. Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

**Considerando** o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais.

**Considerando** o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001.

**Considerando** Ineficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISSQN, ITBI e IPTU), contrariando o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64.

**Considerando** a ausência de comprovação de evasão e sonegação das receitas tributárias, contrariando o que preceitua os artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Considerando** o Déficit Financeiro na ordem de **RS 28.275,53 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.

**Considerando** a insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de **RS 59.387,60 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)**, descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, item 9.7 do Voto.

**Considerando** a ausência de justificativa, quanto às impropriedades levantadas no procedimento de análise. Foi oportunizado por este Tribunal, vistas ao responsável. A revelia, dão como verdadeiros os fatos alegados no procedimento de análise, conforme dispõe o art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.





Considerando ainda os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

**9. RESOLVEM:**

9.1. **Recomendar a Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor **Messias Pereira de Oliveira**, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

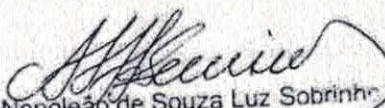
9.2. **Determinar** a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

9.3. **Determinar** a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Messias Pereira de Oliveira**, Prefeito Municipal para que tome conhecimento.

9.4. **Determinar** a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao atual gestor da municipalidade em questão, objetivando o atendimento das recomendações expressas no **item 9.8** do Voto.

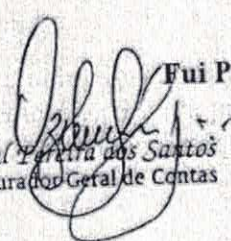
9.5. **Determinar** o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à **Câmara Municipal de Cachoeirinha - TO**, para as providências quanto ao julgamento das contas.

**SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2011.

  
Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Presidente - 2ª Câmara

  
Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida  
Relator

  
Conselheiro José Jamil Fernandes Marins

  
Fui Presente:  
Oziel Pereira dos Santos  
Procurador Geral de Contas





1. PROCESSO Nº.: 02823/2009  
2. GRUPO/CLASSE: Grupo II / Classe II – Prestação de Contas  
3. ASSUNTO: Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2008  
4. INTERESSADO: Município de Cachoeirinha – TO  
5. RESPONSÁVEL: Messias Pereira de Oliveira - Prefeito Municipal  
6. RELATOR: Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**  
7. REPRES. MPE: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

### 8. RELATÓRIO Nº 32/2011

8.1. Versam os presentes autos sobre as Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2008, do Município de Cachoeirinha - TO, de responsabilidade do senhor **Messias Pereira de Oliveira**, Prefeito Municipal.

8.2. A prestação de contas em exame foi protocolada nesta Corte de Contas em 04 de maio de 2009.

8.3. A 2ª **Diretoria de Controle Externo Municipal**, cumprindo com suas atribuições, analisou as presentes contas e emitiu o **Relatório de fls. 112/121**, informando os principais aspectos da análise orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, bem como as auditorias ordinárias realizadas no período.

8.4. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o presente processo foi diligenciado às folhas 129/133, tendo o responsável sido considerado revel conforme documentação exarada às fls. 134.

8.5. O **Corpo Especial de Auditores**, por meio do Parecer de Auditoria nº. 1395/2010 fls. 136/141, manifestou o seguinte entendimento:

*“... A análise dos itens anteriores revelou o cumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal, educação e saúde. Entretanto, as irregularidades encontradas impedem a aprovação do referido balanço, eis que fêrem princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à administração pública municipal, quais sejam:*

1 – Insuficiência de arrecadação tributária, sendo que não foram comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (art. 11, 13 e 58 da LC nº 101/00).

2 – Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

*Considerando, portanto, que, nos termos da Resolução Administrativa nº 08/2008, o presente Balanço não está apto a ser aprovado pela Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO.*





*Considerando ainda a revelia do responsável, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas emita parecer prévio pela **rejeição** das presentes contas consolidadas pela Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO, alertando-a que esse parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de dois terço dos membros da Casa, e que, por ocasião do julgamento, poderão ser exigidos dos reponsáveis os esclarecimentos que forem considerados necessários, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período”.*

8.6. O Ministério Público de Contas, nas ações de seu mister, emitiu o Parecer nº. 1245/2010 fls. 142/145, na esteira da ilustre Auditoria:

*“... entende que deve o Egrégio Tribunal, emitir parecer prévio pela **rejeição** das contas em tela, ex-vi dispõe o Art. 1º inciso I, 10, III da Lei nº 1.284/2001 deste Tribunal”.*

É o Relatório.

## 9. VOTO DO RELATOR

9.1. Definido pelo art. 102 da Lei nº. 4.320/64, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada, com a receita arrecadada, observa-se que o Município obteve um **superávit** na execução orçamentária, na ordem de **R\$ 180.556,70 (cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)** fls. 116 dos autos. Isto atende ao preceituado no Art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

9.2. Conforme preconizado na Constituição Federal, art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Esta complementação veio através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. Neste item o Município, durante o exercício de 2008, alcançou **36,17%** (fls. 119). Portanto, está em conformidade com o disposto nos arts. 18 e 19.

9.3. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências. Dos valores calculados, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos atingiram **30,38%**, fls. 120. Logo, considera-se que a municipalidade em questão cumpriu, no exercício de 2008, o limite constitucional.

9.4. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos **60%** (sessenta por cento)





dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. De acordo com a informação constante do Anexo 10 fls. 36 e consulta ao site da STN/FAZENDA/GOV, o município recebeu de recursos do FUNDEB em 2008 o montante de R\$ 582.563,15 (quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quinze centavos). No Anexo 11 às fls. 51 os gastos com 60% foram de R\$ 352.738,87 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) que corresponde a 60,54% dos recursos recebidos, **atendendo** assim, o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

9.5. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme o disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT. Do valor total registrado no relatório de fls. 120/121, verifica-se que o Município aplicou 16,86% em ações e serviços públicos de saúde, estando assim em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00.

9.6. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. O índice calculado demonstra **déficit financeiro**, ou seja, para cada **R\$ 1,00 (um real)** de dívida, o Município dispõe de **R\$ 0,91 (noventa e um centavos)** para sua liquidação, fls. 09/10 dos autos Anexo 14, contudo, verifico que a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro é de R\$ 28.275,53 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em desacordo com os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

9.7. Restos a Pagar são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade na ordem de R\$ 111.998,13 (cento e onze mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), com os valores inscritos na conta Restos a Pagar de R\$ 171.385,73 (cento e setenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte (final de mandato), no valor de R\$ 59.387,60 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), contrariando o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 fls.09.

9.8. Por fim, alerta ao atual Gestor da municipalidade em questão, sob pena de incorrer, em contas futuras, nas sanções previstas em Lei, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas no Relatório Técnico das Contas, recomendando ao mesmo as seguintes providências: 1. Cumprir fielmente os artigos 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64, no que tange a busca do equilíbrio entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro; 2. Providenciar ações e medidas eficazes, visando maior eficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISSQN, ITBI e IPTU), tudo conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64; 3. Estabelecer metas de combate à evasão e a





sonegação das receitas tributárias, conforme preceitua os artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; 4. Cumprir o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 e 5. Comparecer aos autos, quando citado ou intimado, apresentando razões de mérito no exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, evitando-se com isto, os efeitos da Revelia dispostos no artigo 216 do Regimento Interno do TCE.

## 10. CONCLUSÃO

10.1. Concluída a apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, demonstrando os reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado, os principais aspectos relevantes que balizaram a decisão que proponho a seguir estão centrados nos seguintes pontos:

- a) Ineficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISSQN, ITBI e IPTU), contrariando o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64.
- b) Ausência de comprovação de evasão e sonegação das receitas tributárias, contrariando o que preceitua os artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.
- c) Déficit Financeiro na ordem de **RS 28.275,53 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.
- d) Insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de **RS 59.387,60 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)**, descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, item 9.7 do Voto.
- e) Ausência de justificativa, quanto às impropriedades levantadas no procedimento de análise. Foi oportunizado por este Tribunal, vistas ao responsável. A revelia, dão como verdadeiros os fatos alegados no procedimento de análise, conforme dispõe o art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Por fim, enfatizo que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal é de natureza político-administrativa, por isso as contas por ele prestadas são julgadas pela Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, nos termos dos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

12. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

12.1. Recomende a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor **Messias Pereira de Oliveira**, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos





ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

12.2. Determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado da decisão.

12.3. Determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor **Messias Pereira de Oliveira**, Prefeito Municipal para que tome conhecimento.

12.4. Determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao atual gestor da municipalidade em questão, objetivando o atendimento das recomendações expressas no **item 9.8** do Voto.

12.5. Determine o encaminhamento dos presentes autos, à **Diretoria-Geral de Controle Externo** para anotações, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Cachoeirinha - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do estado do Tocantins, Sala das Sessões da 2ª Câmara, em Palmas Capital do Estado, aos 05 dias do mês de abril de 2011.

  
Conselheiro **Herbert Carvalho de Almeida**  
Relator









1. PROCESSO Nº.: 02823/2009
2. GRUPO/CLASSE: Grupo II / Classe II – Prestação de Contas
3. ASSUNTO: Contas Anuais Consolidadas – Exercício de 2008
4. INTERESSADO: Município de Cachoeirinha – TO
5. RESPONSÁVEL: Messias Pereira de Oliveira - Prefeito Municipal
6. RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
7. REPRES. MPE: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

## 8. RELATÓRIO Nº 32/2011

8.1. Versam os presentes autos sobre as Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2008, do Município de Cachoeirinha - TO, de responsabilidade do senhor Messias Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal.

8.2. A prestação de contas em exame foi protocolada nesta Corte de Contas em 04 de maio de 2009.

8.3. A 2ª Diretoria de Controle Externo Municipal, cumprindo com suas atribuições, analisou as presentes contas e emitiu o Relatório de fls. 112/121, informando os principais aspectos da análise orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, bem como as auditorias ordinárias realizadas no período.

8.4. Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o presente processo foi diligenciado às folhas 129/133, tendo o responsável sido considerado revel conforme documentação exarada às fls. 134.

8.5. O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer de Auditoria nº. 1395/2010 fls. 136/141, manifestou o seguinte entendimento:

*“... A análise dos itens anteriores revelou o cumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal, educação e saúde. Entretanto, as irregularidades encontradas impedem a aprovação do referido balanço, eis que ferem princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à administração pública municipal, quais sejam:*

1 – Insuficiência de arrecadação tributária, sendo que não foram comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (art. 11, 13 e 58 da LC nº 101/00).

2 – Ocorrência de déficit financeiro (passivo financeiro maior que ativo financeiro) e/ou inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, evidenciando desequilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LC nº 101/00).

*Considerando, portanto, que, nos termos da Resolução Administrativa nº 08/2008, o presente Balanço não está apto a ser aprovado pela Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO.*





*Considerando ainda a revelia do responsável, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal de Contas emita parecer prévio pela rejeição das presentes contas consolidadas pela Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO, alertando-a que esse parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de dois terço dos membros da Casa, e que, por ocasião do julgamento, poderão ser exigidos dos reponsáveis os esclarecimentos que forem considerados necessários, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período”.*

8.6. O Ministério Público de Contas, nas ações de seu mister, emitiu o Parecer nº. 1245/2010 fls. 142/145, na esteira da ilustre Auditoria:

*“... entende que deve o Egrégio Tribunal, emitir parecer prévio pela rejeição das contas em tela, ex-vi dispõe o Art. 1º inciso I, 10, III da Lei nº 1.284/2001 deste Tribunal”.*

É o Relatório.

## 9. VOTO DO RELATOR

9.1. Definido pelo art. 102 da Lei nº. 4.320/64, na forma do Anexo 12, o Balanço Orçamentário, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, atendendo à administração como instrumento de auxílio no controle da legalidade e eficiência das operações realizadas. Confrontando a despesa executada, com a receita arrecadada, observa-se que o Município obteve um superávit na execução orçamentária, na ordem de R\$ 180.556,70 (cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) fls. 116 dos autos. Isto atende ao preceituado no Art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

9.2. Conforme preconizado na Constituição Federal, art. 169, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Esta complementação veio através da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida. Neste item o Município, durante o exercício de 2008, alcançou 36,17% (fls. 119). Portanto, está em conformidade com o disposto nos arts. 18 e 19.

9.3. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências. Dos valores calculados, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos atingiram 30,38%, fls. 120. Logo, considera-se que a municipalidade em questão cumpriu, no exercício de 2008, o limite constitucional.

9.4. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento)





dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. De acordo com a informação constante do Anexo 10 fls. 36 e consulta ao site da STN/FAZENDA/GOV, o município recebeu de recursos do FUNDEB em 2008 o montante de R\$ 582.563,15 (quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e quinze centavos). No Anexo 11 às fls. 51 os gastos com 60% foram de R\$ 352.738,87 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) que corresponde a 60,54% dos recursos recebidos, atendendo assim, o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

9.5. Por meio da Emenda Constitucional nº 29/00 foram estabelecidas regras para aplicação de recursos em saúde, ficando em percentual o limite mínimo de 7% para 2000 e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir de 2001, devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme o disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT. Do valor total registrado no relatório de fls. 120/121, verifica-se que o Município aplicou 16,86% em ações e serviços públicos de saúde, estando assim em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00.

9.6. Através do Balanço Patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. O índice calculado demonstra déficit financeiro, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, o Município dispõe de R\$ 0,91 (noventa e um centavos) para sua liquidação, fls. 09/10 dos autos Anexo 14, contudo, verifico que a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro é de R\$ 28.275,53 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em desacordo com os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

9.7. Restos a Pagar são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade na ordem de R\$ 111.998,13 (cento e onze mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), com os valores inscritos na conta Restos a Pagar de R\$ 171.385,73 (cento e setenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte (final de mandato), no valor de R\$ 59.387,60 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), contrariando o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 fls.09.

9.8. Por fim, alerta ao atual Gestor da municipalidade em questão, sob pena de incorrer, em contas futuras, nas sanções previstas em Lei, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas no Relatório Técnico das Contas, recomendando ao mesmo as seguintes providências: 1. Cumprir fielmente os artigos 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64, no que tange a busca do equilíbrio entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro; 2. Providenciar ações e medidas eficazes, visando maior eficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISSON, ITBI e IPTU), tudo conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64; 3. Estabelecer metas de combate à evasão e a





sonegação das receitas tributárias, conforme preceitua os artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; 4. Cumprir o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 e 5. Comparecer aos autos, quando citado ou intimado, apresentando razões de mérito no exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, evitando-se com isto, os efeitos da Revelia dispostos no artigo 216 do Regimento Interno do TCE.

## 10. CONCLUSÃO

10.1. Concluída a apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, demonstrando os reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado, os principais aspectos relevantes que balizaram a decisão que proponho a seguir estão centrados nos seguintes pontos:

- a) Ineficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISSQN, ITBI e IPTU), contrariando o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64.
- b) Ausência de comprovação de evasão e sonegação das receitas tributárias, contrariando o que preceitua os artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.
- c) Déficit Financeiro na ordem de RS 28.275,53 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.
- d) Insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de RS 59.387,60 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, item 9.7 do Voto.
- e) Ausência de justificativa, quanto às impropriedades levantadas no procedimento de análise. Foi oportunizado por este Tribunal, vistas ao responsável. A revelia, dão como verdadeiros os fatos alegados no procedimento de análise, conforme dispõe o art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Por fim, enfatizo que a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal é de natureza político-administrativa, por isso as contas por ele prestadas são julgadas pela Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, nos termos dos artigos 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

12. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

12.1. Recomende a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor Messias Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

**CITAÇÃO Nº. 002/2015.**

Cachoeirinha - TO., 07 de abril de 2015.

**Dispõe sobre Contas Consolidadas do Exercício de 2008, do Município de Cachoeirinha - TO, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela Rejeição.**

Processo nº. 02823/2009

Assunto: **Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2008.**

Entidade: **Município de Cachoeirinha - TO.**

Responsável: **Messias Pereira de Oliveira - Prefeito Municipal à época.**

**Responsável pela Citação:** Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

### **RELATÓRIO**

Encontra-se em tramitação nessa Casa de Leis, os autos sobre a prestação de contas Consolidadas do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor **Messias Pereira de Oliveira - Prefeito Municipal à época**, apresentadas a esta Comissão para fins de emissão de Parecer Opinativo.

Discutidos e relatados os presentes autos, apresentamos aos nobres colegas vereadores, para fins de discussão e votação de acordo com instrução normativa no Regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Orgânica Municipal, Instrução Normativa do Tribunal de Contas e Constituição Federal.

**Considerando** que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na conformidade do artigo 33, I, da Constituição Estadual; art. 1º, I, da Lei 1.284/2001, para emissão de Parecer Prévio nº 056/2009, **que irá subsidiar o julgamento, pelo PODER LEGISLATIVO.** Encontrado pelo TCE, temos o que segue:





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.570/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

9

**Considerando** o que dispõe o artigo 104 a Lei 1.284/2001.

**Considerando** Ineficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISSQN, ITBI e IPTU), contrariando o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64.

**Considerando** a ausência de comprovação de evasão e sonegação das receitas tributárias, contrariando o que preceitua os artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar no 10112000.

**Considerando** o Déficit Financeiro na ordem de **R\$ 28.275,53 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.

**Considerando** a insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de **R\$ 59.387,60 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)**, descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 10112000, item 9.7 do Voto.

**Considerando** a ausência de justificativa, quanto às impropriedades levantadas no procedimento de análise. Foi oportunizado por este Tribunal, v. s ao responsável. A revelia, dão como verdadeiros os fatos alegados no procedimento de i?se, conforme dispõe o art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Considerando** os termos do Parecer do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas;

**RESOLVEM** a Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Cachoeirinha, reunidos em Sessão no Plenário desta edilidade, acolhendo o entendimento do Corpo Especial da Comissão em emitir Parecer das Contas Consolidadas do Município, baseada nos termos do inciso I do artigo 1º, e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº. 1284, de 17 de dezembro





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

**CITAÇÃO Nº. 002/2015.**

Cachoeirinha – TO., 07 de abril de 2015.

**Dispõe sobre Contas Consolidadas do Exercício de 2008, do Município de Cachoeirinha - TO, com Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela Rejeição.**

Processo nº. 02823/2009

Assunto: **Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2008.**

Entidade: **Município de Cachoeirinha – TO.**

Responsável: **Messias Pereira de Oliveira – Prefeito Municipal à época.**

**Responsável pela Citação:** Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cachoeirinha.

### **RELATÓRIO**

Encontra-se em tramitação nessa Casa de Leis, os autos sobre a prestação de contas Consolidadas do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor **Messias Pereira de Oliveira – Prefeito Municipal à época**, apresentadas a esta Comissão para fins de emissão de Parecer Opinitivo.

Discutidos e relatados os presentes autos, apresentamos aos nobres colegas vereadores, para fins de discussão e votação de acordo com instrução normativa no Regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Orgânica Municipal, Instrução Normativa do Tribunal de Contas e Constituição Federal.

**Considerando** que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na conformidade do artigo 33, I, da Constituição Estadual; art. 1º, I, da Lei 1.284/2001, para emissão de Parecer Prévio nº 056/2009, **que irá subsidiar o julgamento, pelo PODER LEGISLATIVO.** Encontrado pelo TCE, temos o que segue:





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

**Considerando** o que dispõe o artigo 104 a Lei 1.284/2001.

**Considerando** Ineficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISSQN, ITBI e IPTU), contrariando o disposto no artigo 11 da Lei nº 4.320/64.

**Considerando** a ausência de comprovação de evasão e sonegação das receitas tributárias, contrariando o que preceitua os artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar no 10112000.

**Considerando** o Déficit Financeiro na ordem de **R\$ 28.275,53 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, item 9.6 do Voto.

**Considerando** a insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de **R\$ 59.387,60 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)**, descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 10112000, item 9.7 do Voto.

**Considerando** a ausência de justificativa, quanto às impropriedades levantadas no procedimento de análise. Foi oportunizado por este Tribunal, v. s ao responsável. A revelia, dão como verdadeiros os fatos alegados no procedimento de 'i?se, conforme dispõe o art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

**Considerando** os termos do Parecer do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas;

**RESOLVEM** a Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Cachoeirinha, reunidos em Sessão no Plenário desta edilidade, acolhendo o entendimento do Corpo Especial da Comissão em emitir Parecer das Contas Consolidadas do Município, baseada nos termos do inciso I do artigo 1º, e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº. 1284, de 17 de dezembro





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO

CNPJ nº 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

de 2001, relativas ao exercício de 2008, mas antes, **CITAR** o Senhor **Messias Pereira de Oliveira** - Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe o pleno direito de Defesa, garantido pelo Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme determina o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, para que no prazo regimental de 15 dias, possa produzir sua defesa e as provas que se desejar.

Segue acostado aos autos o PARECER Nº 057/2011 -TCE-TO - 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

É a Citação,

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cachoeirinha aos 07 dias do mês de abril de 2015.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Ver. Edivaldo Gomes Martins  
Presidente

Ver. Francisco Andrade Silva Relator Ver. Juracy P. do Nascimento Membro





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-TO  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ: 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA.

Com fulcro no artigo 31, § 2º da Constituição Federal, onde preceitua que o Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal.

Essa Comissão passa a exarar o seguinte Parecer:

### RELATÓRIO

Encontra-se em tramitação nessa Casa de Leis, os autos sobre a prestação de contas Consolidadas do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor **Messias Pereira de Oliveira – Prefeito Municipal à época**, apresentadas a esta Comissão para fins de emissão de Parecer.

Discutidos e relatados os presentes autos, apresentamos aos nobres colegas vereadores, para fins de discussão e votação de acordo com instrução normativa no Regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Orgânica Municipal, Instrução Normativa do Tribunal de Contas e Constituição Federal.

Foi concedido ao Ex-gestor o direito do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal ao qual se manifestou nos autos em apreço, produzindo sua defesa, nos seguintes termos:

**Das irregularidades encontradas pelo TCE-TO:**





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-TO  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ: 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

Rua 21 de Abril, S/N - Centro - CEP: 77915-000 fone: (63) 3437-1148 Cachoeirinha - TO.

- Ineficiência na arrecadação de impostos de competência do Município (ISSQN, ITBI e IPTU), contrariando o disposto no artigo 11 da Lei n° 4.320/64.
- A ausência de comprovação de evasão e sonegação das receitas tributárias, contrariando o que preceitua os artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar no 10112000.
- Déficit Financeiro na ordem de **R\$ 28.275,53 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal n° 4.320/64, item 9.6 do Voto.
- Insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de **R\$ 59.387,60 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos)**, descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 10112000, item 9.7 do Voto.

Justificou o Ex-gestor na defesa acostada no ANEXO.

## CONCLUSÃO

A Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, Por meio da Comissão competente e diante dos argumentos apresentados na defesa em anexo e verificados que não houve improbidade administrativa.

**Por essa razão, essa Comissão RESOLVE:**





ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-TO  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ: 01.006.870/0001-30

Casa do Povo, Abrigo da Legalidade.

Rua 21 de Abril, S/N - Centro - CEP: 77915-000 fone: (63) 3437-1148 Cachoeirinha - TO.

**EMITIR - PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA REFRERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008.**

Este é o **NOSSO PARECER.**

Cachoeirinha - TO, 18 de agosto de 2015.

*Edivaldo Gomes Marques*  
Ver. Edivaldo Gomes Marques  
Presidente

*Francisco Andrade Silva*  
Ver. Francisco Andrade Silva  
Relator

*Iraci P. do Nascimento*  
Ver. Iraci Pereira do Nascimento  
Membro



1

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR NAZI NETO PIRES CIRQUEIRA, PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS.**

Processo: 02823/2009.

Classe de Assunto: Prestação de Contas Consolidadas do ano de 2008.

Origem: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha – TO.

Responsável: Messias Pereira de Oliveira – Prefeito à época

Contador: José Evangelista de Almeida – CRC – 9.841 - TO

**MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, funcionário público, portador da Carteira de Identidade RG nº. 1085560 – SSP-TO e inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 269.173.863-91, residente e domiciliado à Quadra 407 Norte, Alameda 12, Lote 03, Plano Diretor Norte, CEP: 77.001-546 Palmas – TO., vem à digna e honrosa presença de Vossa Excelência, propor, com fulcro no art. 36º, VII da Lei Orgânica do Município de Cachoeirinha, **DEFESA PRÉVIA** em cumprimento ao **PARECER PRÉVIO Nº 057/2009 – TCE – 1ª CÂMARA** dos autos supra, oferecer justificativas e/ou esclarecimentos à Câmara Municipal, que de pronto e regimentalmente se atende e se faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo aprovação da Prestação de Contas de Consolidadas – Exercício de 2008, sob a responsabilidade do autor.

#### **PRELIMINARMENTE,**

Como demonstração do irrestrito cumprimento aos princípios e normas legais e morais de observância pelo gestor dos recursos públicos, bem como pelo cumprimento da Lei, eficiência e moral administrativa, cabe ressaltar que a boa administração do Prefeito Municipal no exercício em pauta, destacados no relatório da Diretoria de Controle Externo, demonstrando assim zelo com a Administração Pública dos Recursos do Município.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE:**



Recebido a Citação nº 002/20015, datada de 07 de abril de 2015, sendo o prazo de 15 dias para apresentação de DEFESA PRÉVIA a qual foi apresentada em 22 de abril de 2015, nos termos dos artigos 238 ao 240 do Regimento Interno da Câmara Municipal bem como artigo 36º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Orgânica Municipal do Município de Cachoeirinha, eis que o faz tempestivamente.

## 2. DO CABIMENTO DA DEFESA PRÉVIA

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, sob a responsabilidade do Senhor Messias Pereira de Oliveira, Prefeito à época, que traz RELATORIO nº 32/2011, aos quais, passaremos a justificar, pontualmente.

## 3 - RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 32/2011.

3.1 – Insuficiência de arrecadação de impostos de competência do Município (ISSQN, ITBI e IPTU), contrariando o disposto no artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 – Ausência de comprovação de evasão e sonegação das receitas tributárias, contrariando o que preceitua os artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000.

## JUSTIFICATIVAS DOS ITENS 3.1 E 3.2

O que o Tribunal de Contas queria, era que colocássemos toda a população na dívida ativa do Município, pela não cobrança do IPTU. Como iríamos cobrar IPTU na época, se não tínhamos regulamentação fundiária e nem condições de pagar para regulamentar? Quem não tem escritura de seu imóvel, paga IPTU? Nem eu pagaria nobres Vereadores. Por essa razão, peço a compreensão dos parlamentares no sentido de que, não foi possível cumprir tudo que foi previsto no orçamento, em razão do que foi acima exposto. Pelo item, pede-se consideração. Quanto ao ITBI e ISSQN a demanda em nossa Cidade sempre foi muito pequena, portanto, não foi possível levantar um valor significativo para o Município.



3.3 – Déficit financeiro na ordem de R\$: 28.275,53, descumprindo os artigos 104, 105 e 106 da Lei Federal 4.320/64.

3.4 – Insuficiência de saldo financeiro (Restos a Pagar) junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de R\$: 59.387,60, descumprindo o disposto no artigo 37 da Lei Federal 4.320/64 c/c artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

#### **JUSTIFICATIVAS DOS ITENS 3.3 E 3.4**

**Sim. Ficaram restos a pagar. Aos fornecedores, que nesse caso não caracteriza dano ao erário.**

3.5 – Ausência de justificativa, quanto às impropriedades levantadas no procedimento de análise. (julgado a revelia pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins).

#### **JUSTIFICATIVAS DO ITEM 3.5**

**Realmente não fiz defesa para o Tribunal de Contas, pois diante da poucas impropriedades apontadas, se tivesse feito defesa, as contas teriam sido aprovadas com certeza.**

**O motivo aos quais eu não fiz defesa, é que meu contador e jurídico me abandonou nas horas que mais precisei e hoje sou um funcionário público que vivo do suor do salário que ganho e se tiver as contas rejeitadas pela Câmara Municipal, é possível que nem salário terei mais, pois perderei o meu emprego. Por essa razão, peço clemência aos meus amigos parlamentares para que, aprovelem as minhas contas consolidadas do exercício de 2008 e também as de 2007, para que eu possa continuar a ter um emprego, para dar condições de sobrevivência para minha família.**

**Pela justificativa acima apresentada pede-se consideração dos nobres parlamentares.**



**DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E FINALIDADE.**

Forçoso é reconhecer que a correta análise do caso concreto e a efetiva busca da verdade real dos fatos, sem demasiado apego apenas é pura burocracia e formalidade vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público, pois, se os atos de gestão do Prefeito Municipal foram realizados estritamente conforme a permissibilidade legal, não ensejando qualquer forma de prejuízo ao erário ou ao interesse público, as contas prestadas devem ser reconhecidas como Regulares ou Regulares com Ressalvas, ainda que tenham ocorrido "atropelos" no curso do procedimento processual, o qual estaria de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se busca através do Controle Externo, o punir por punir, o sancionar pelo sancionar, mas a confirmação de que efetivamente não houver desrespeito às normas legais, constitucionais, de que não houve desvio de finalidade, de que não houve prejuízo ao erário público, de que não houve malversação das verbas públicas, de que não houve afronta a princípios ou garantias constitucionais.

Segundo o Princípio da Finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Assim, necessário se faz desconsiderar os presentes apontamentos no Voto dos autos, conseqüentemente, requer sejam julgadas regulares as Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha/TO.

**DA BOA-FÉ, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Em que pese o senso comum de "moralidade ligado ao que é reto, probro, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública".

cy



Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou de que sejam a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei nº. 8.429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativa.

Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9 e 11 somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do culpado, senão vejamos:

**ADMINISTRAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especificamente qualificada pelo legislador. (grifos nossos)

3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º. E 11. (grifos nossos) Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial n. 751634, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, data do Julgamento 26/06/2007 e da publicação do DJ de 02/08/2007.p 353.)

No caso vertido, os fatos descritos nos relatório ora citados não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal, motivo pelo qual se requer consideração sobre o montante da aplicação da referida multa, assim, das demais sanções impostas.

M



Por meio de nenhuma conduta do Autor, derivou ou gerou dano ao erário público, ou proveito patrimonial para si ou terceiros, ou ainda, enriquecimento ilícito, razões pelas quais, por medida de direito de justiça, devem ser **JULGADAS REGULARES** as contas Consolidadas do exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Messias Pereira de Oliveira, Prefeito à época, mediante o recebimento e julgamento da presente Defesa Prévia.

Ademais, o que relatamos até aqui, Ilustríssimo Presidente, é que eventuais irregularidades remanescentes da análise da prestação de contas supracitada, são todas de natureza meramente formal e administrativa, sem nenhuma gravidade e que causassem dano e/ou prejuízo ao erário público, contudo, ante ao exposto, entendemos que não há motivos para manter os apontamentos do Relatório e pelo fato de termos prestado os devidos esclarecimentos, pedimos a essa Corte Legislativa à aprovação das contas do exercício de 2008.

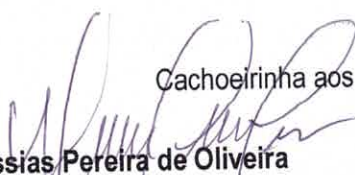
#### **DOS PEDIDOS**

Assim, dado como esclarecida e justificada a ocorrência apontada no Relatório, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento da **DEFESA PRÉVIA**, porque própria e tempestiva.
  
- b) Sejam totalmente alterados os Relatórios a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES OU NA PIOR DAS HIPÓTESES, REGULARES COM RESSALVAS, conforme artigo 76 da Resolução Normativa do TCE-TO., nº 002/2008**, as Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Cachoeirinha aos 22 dias do mês de abril de 2015.

  
**Messias Pereira de Oliveira**  
Prefeito Municipal à época  
Citação nº 002/2015





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO**  
**CNPJ nº 01.006.870/0001-30**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2015.**

**Ementa: Dispõe sobre APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS do Município de Cachoeirinha do Exercício 2008, de Responsabilidade do Ex. Gestor Messias Pereira de Oliveira.**

O Vereador Nazi Neto Pires Cirqueira, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e com base Regimental e na Lei Orgânica Municipal, bem como na Constituição Federal,

**Considerando** - O resultado da votação plenária, na sessão realizada em 18 dias do mês de agosto de 2015, em turno único, conforme disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal, que culminou com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008**, e a consequente discordância com o Parecer Prévio, emitido pelo TCE-TO.

**Considerando** - que na Constituição Federal preceitua que:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS** aprovou e a Presidente da Mesa Diretora Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Ficam **APROVADA AS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008** de responsabilidade do gestor à época **Messias Pereira de Oliveira**, obtendo a seguinte votação:





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO**  
**CNPJ nº 01.006.870/0001-30**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

I - em turno único, nos termos do Regimento Interno – 08 (votos) votos pela Aprovação e 01 (um) voto pela Rejeição;

§ 1º - A prestação de contas foi APROVADA.

**Art. 2º** - Fica Permitida a Certidão de Nada Consta, ao Ex-Gestor Messias Pereira de Oliveira do Município de Cachoeirinha, referente às Contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2008, por todos os atos praticados no exercício financeiro.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeirinha aos 28 dias do mês de outubro de 2015.

  
**Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**PUBLICADO NO PLACAR DA**  
**CÂMARA MUNICIPAL EM**

**041 24 DE 2015.**

  
**Secretário da Câmara Municipal**





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2015.

**Ementa:** Dispõe sobre APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS do Município de Cachoeirinha do Exercício 2008, de Responsabilidade do Ex. Gestor Messias Pereira de Oliveira.

O Vereador Nazi Neto Pires Cirqueira, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com base Regimental e na Lei Orgânica Municipal, bem como na Constituição Federal,

**Considerando** - O resultado da votação plenária, na sessão realizada em 18 dias do mês de agosto de 2015, em turno único, conforme disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal, que culminou com a APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, e a consequente discordância com o Parecer Prévio, emitido pelo TCE-TO.

**Considerando** - que na Constituição Federal preceitua que:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS aprovou e a Presidente da Mesa Diretora Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Ficam APROVADA AS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 de responsabilidade do gestor à época Messias Pereira de Oliveira, obtendo a seguinte votação:





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO**  
**CNPJ nº 01.006.870/0001-30**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

I - em turno único, nos termos do Regimento Interno – 08 (votos) votos pela Aprovação e 01 (um) voto pela Rejeição;

§ 1º - A prestação de contas foi APROVADA.

**Art. 2º** - Fica Permitida a Certidão de Nada Consta, ao Ex-Gestor Messias Pereira de Oliveira do Município de Cachoeirinha, referente às Contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2008, por todos os atos praticados no exercício financeiro.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeirinha aos 28 dias do mês de outubro de 2015.

  
**Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**PUBLICADO NO PLACAR DA  
CÂMARA MUNICIPAL EM**

**04/11 DE 2015.**

  
**Secretário da Câmara Municipal**





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ nº 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2015.

**Ementa: Dispõe sobre APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS do Município de Cachoeirinha do Exercício 2007, de Responsabilidade do Ex. Gestor Messias Pereira de Oliveira.**

O Vereador Nazi Neto Pires Cirqueira, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e com base Regimental e na Lei Orgânica Municipal, bem como na Constituição Federal,

**Considerando** - O resultado da votação plenária, na sessão realizada em 18 dias do mês de agosto de 2015, em turno único, conforme disposição do Regimento Interno da Câmara Municipal, que culminou com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007**, e a consequente discordância com o Parecer Prévio, emitido pelo TCE-TO.

**Considerando** - que na Constituição Federal preceitua que:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS** aprovou e a Presidente da Mesa Diretora Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º - Ficam APROVADA AS CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007** de responsabilidade do gestor à época **Messias Pereira de Oliveira**, obtendo a seguinte votação:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
**PALÁCIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO**  
**CNPJ nº 01.006.870/0001-30**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

I - em turno único, nos termos do Regimento Interno – 08 (votos) votos pela Aprovação e 01 (um) voto pela Rejeição;

§ 1º - A prestação de contas foi APROVADA.

**Art. 2º** - Fica Permitida a Certidão de Nada Consta, ao Ex-Gestor Messias Pereira de Oliveira do Município de Cachoeirinha, referente às Contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2007, por todos os atos praticados no exercício financeiro.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeirinha aos 28 dias do mês de outubro de 2015.

  
**Ver. Nazi Neto Pires Cirqueira**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**PUBLICADO NO PLACAR DA**  
**CÂMARA MUNICIPAL EM**  
**04/11 DE 2015.**

  
**Secretário da Câmara Municipal**